



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915527/2016-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.003 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2023
Recorrente ODONTOPREV SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010 no valor de R\$ 193.094,58, tal como descrito na DCOMP09470.92140.251111.1.3.02-4470, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, no valor de R\$ 193.094,58

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 127, a Delegacia da Receita Federal não reconheceu o crédito informado, e por consequência, não homologou as compensações vinculadas.

O reconhecimento parcial deveu-se à validação a menor das retenções de IRPJ e de pagamento de estimativas, conforme quadro 3 do despacho decisório (e-fls.127), reproduzido abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	207.587,98	238.977,42	0,00	0,00	0,00	446.565,40
CONFIRMADAS	0,00	122.667,90	17.410,26	0,00	0,00	0,00	140.078,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 193.094,58 Valor na DIPJ: R\$ 193.094,58

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 446.565,40

IRPJ devido: R\$ 253.470,82

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

A lista das retenções não validadas encontra-se no relatório de e-fls. 140/141:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
08.783.849/0001-90	1708	1.019,13
60.746.948/0001-12	6800	3.332,88
90.400.888/0001-42	3426	11.989,50
Total		16.341,51

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
58.119.199/0001-51	1708	191.246,47	106.326,39	84.920,08	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		191.246,47	106.326,39	84.920,08	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 122.667,90

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/12/2010	31/01/2011	221.567,16	0,00	0,00	221.567,16	221.567,16	0,00	221.567,16	DARF informado não localizado
Total							221.567,16	0,00	221.567,16	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 17.410,26

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos, que se encontra tempestiva, na qual alega e requer que:

1. As retenções não confirmadas foram regularmente realizadas, conforme notas fiscais acostadas (Doc. 03). O Imposto de Renda efetivamente retido

pela fonte pagadora CNPJ 58.119.199/ 0001-51 soma R\$ 192.534,97, ou seja, mais que os R\$ 191.246,47 declarados no PER/DCOMP.

2. Quanto ao pagamento não localizado de R\$ 221.567,16, esclarece que quando realizou a apuração do IRPJ referente a competência de 12/2010, informou o crédito tributário no valor de R\$ 248.533,85, valor este efetivamente pago (Doc. 04) e informado na DCTF de dezembro de 2010. Ocorre que, após o pagamento, identificou erro na sua apuração, uma vez que o valor correto para o IRPJ de dezembro de 2010 seria, em realidade, R\$ 221.567,16. Por este motivo, transmitiu a DCTF retificadora. Desta forma, mesmo procedendo com o pagamento do DARF no montante de R\$ 248.533,85, a fim de que não houvessem divergências em relação as informações contidas na DCTF, utilizou apenas o valor de R\$ 221.567,16 para compor o seu saldo negativo de IRPJ para aquele ano-calendário.
3. Conforme se verifica da página 12 da DIPJ do ano-calendário 2010 (fl. 87), apurou e pagou o montante de R\$ 4.903,51 (valor atualizado R\$ 4.968,72) a título de IRPJ para a competência de 11/2010 (fl. 114). Todavia, por um lapso, deixou de informar referido pagamento quando da composição do mencionado saldo negativo.
4. Corrigidos todos os equívocos, o saldo negativo efetivamente apurado é de R\$ 199.286,59, conforme planilha abaixo (fl. 22):

SITUAÇÃO DA ODONTOPREV APÓS A IDENTIFICAÇÃO DOS EQUÍVOCOS	
Retenções Fonte	R\$ 1.019,13
	R\$ 192.534,97
	R\$ 3.332,88
	R\$ 11.989,50
	R\$ 208.876,48
Pagamento	R\$ 17.410,26
	R\$ 221.567,16
	R\$ 4.903,51
	R\$ 243.880,93
Total	R\$ 452.757,41
IRPJ devido	R\$ 253.470,82
Total Saldo Negativo IRPJ	R\$ 199.286,59

Pede, em síntese:

- a) Homologação integral das compensações;
- b) Reconhecimento do saldo negativo de R\$ 199.286,59;
- c) Que fique assegurando o seu direito na apresentação de qualquer outro documento necessário ao deslinde da presente causa;

d) Que futura intimação seja realizada exclusivamente em nome do advogado que menciona

Em seção de julgamento do dia 23/07/2021 (e-fls. 170) a delegacia da receita federal de Julgamento julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o crédito de R\$ 113.078,01.

O relator discorreu sobre as normas que regem a compensação de créditos tributários. Em seguida, observou que a recorrente não teria registrado corretamente os lançamentos contábeis.

Sobre as provas juntadas, afirma que :

A Interessada **afirma que** de fato sofreu todas as retenções não confirmadas pelo Despacho Decisório e que o **comprova por meio de notas fiscais** (fls. 43-54). A soma das retenções, R\$ 192. 534,97, seria até maior que a retenção informada no PER/DCOMP, R\$ 191.246,47.

Contudo, consoante os §§ 1º a 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/1977, já citados, **a prova deve ser feita por meio da escrituração acompanhada de documentos hábeis** a comprovar os fatos nela registrados. Como a Interessada não apresentou sua escrituração, não há prova de que sofreu retenções diversas das já confirmadas.

O crédito reconhecido decorreu da validação de recolhimentos via DARF, após pesquisa nos sistemas da RFB. Ao final, apurou o IRPJ conforme abaixo:

Tributo devido	253.470,82
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	140.078,16
(-) Parcelas confirmadas nesse Acórdão	226.470,67
(=) Saldo negativo confirmado (Limitado ao pedido no PER/DCOMP: 193.094,58)	-113.078,01
(-) Saldo negativo reconhecido pelo Despacho Decisório	0,00
(=) Saldo negativo a reconhecer (Valores positivos indicam tributo a pagar, e negativos, direito creditório)	-113.078,01

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 26/10/2021 (e-fls. 179), apresentou recurso voluntário em 24/11/2021 na e-fls. 190 e seguintes, com os argumentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente apresentou declarações de compensação solicitando o aproveitamento de créditos de saldo negativo de IRPJ referentes ao ano-calendário 2010.

A defesa anexou à Manifestação de Inconformidade uma tabela (e-fls. 17) com os dados das notas fiscais relativas às retenções impugnadas, bem como as respectivas cópias das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo sistema da Prefeitura da Cidade de São Paulo SP (e-fls. 43 e seguintes).

A recorrente sustenta em Recurso Voluntário que as notas fiscais demonstram a regularidade das retenções, razão pela qual requer a sua validação e o consequente reconhecimento do crédito informado em DCOMP.

As notas fiscais anexadas contêm o destaque do IRRF nos mesmos valores indicados na tabela constante nas duas peças de defesa (e-fls. 204), que totalizam as retenções de IR no montante de R\$ 192.534,97.

O relator do Acórdão recorrido invocou a Súmula 143 do CARF¹, mas não aplicou corretamente esse entendimento, pois desconsiderou as notas fiscais apresentadas pela recorrente como prova da retenção.

As notas fiscais são documentos hábeis para a apuração do tributo pois contêm todos os dados necessários para identificar o tomador do serviço, o valor da operação, o percentual e o valor da retenção.

¹ "A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

E as notas fiscais juntadas pela recorrente foram emitidas em ordem sequencial para um mesmo cliente, cadastradas no banco de dados da Prefeitura de São Paulo/SP e os rendimentos foram oferecidos à tributação. O relator do Acórdão recorrido afirmou que “a prova da retenção também poderá ser feita por outros meios, além do comprovante de retenção”, mas não especificou quais seriam esses outros meios, nem demonstrou por que as notas fiscais não seriam suficientes.

Este relator entende que essa posição é contraditória e contrária à Súmula 143 do CARF, que não exige um documento específico para comprovar a retenção, mas apenas um documento hábil.

A nota fiscal pode subsidiar uma análise que objetive a comprovação da ocorrência da retenção, ainda que em muitos casos não seja a prova única e definitiva.

O valor probatório da nota fiscal não pode ser afastada sob a frágil alegação de que se trata de um documento produzido unilateralmente. Esta característica, inclusive, jamais retirou o **poder probatório da Nota Fiscal para o lançamento do tributo** dos valores nela informados. Ou seja, segundo o entendimento do Acórdão recorrido, a nota fiscal seria documento válido para lançar o tributo, mas incapaz de provar a retenção correspondente aos serviços que compõem a base de cálculo do tributo lançado.

A Nota Fiscal não é um documento produzido apenas pela parte interessada. Ela é uma exigência legal que depende de autorizações públicas para ser impressa e emitida. Um exemplo de Nota Fiscal eletrônica de serviços é o que se encontra no ([Link](#)), referente a uma retenção glosada, que pode ser verificada no site da prefeitura de São Paulo SP e que está na e-fls. 43 deste processo.

No exercício de sua atividade, a Autoridade Fiscal verifica a conformidade dos fatos descritos na nota fiscal com a realidade. Entre esses fatos, que seguem a lógica dos negócios entre empresas, está a retenção de tributos, quando exigida por lei.

Dessa forma, se o total dos valores das notas corresponde à base de cálculo do tributo, presume-se que a retenção adequada tenha sido feita, cabendo ao Fisco, se quiser, fiscalizar posteriormente se as fontes pagadoras efetuaram o recolhimento.

No entanto, quase 80 % dos processos de saldo negativo julgados neste CARF se limitam a validar ou não as retenções de IRRF/CSLL indicadas em nota fiscal mas não informadas em DIRF.

E a solução quase sempre se baseia nas informações em DIRF, declaração preenchida por terceiros que têm pouco interesse na sua correta elaboração.

E retornando ao caso, e como já dito, as notas fiscais juntadas estão descritas na tabela de 17 e foram emitidas exclusivamente para uma mesma fonte pagadora, a qual, aliás, é a controladora da recorrente (Odontoprev S.A.):

Fonte Pagadora	Nota Fiscal	Fato Gerador	Rendimento	IR Retido na Fonte
58.119.199/0001-51	00000101	jan/10	483.334,49	R\$7.250,02
58.119.199/0001-51	00000103	fev/10	408.115,32	R\$6.121,73

58.119.199/0001-51	00000106	mar/10	376.421,10	R\$5.646,32
58.119.199/0001-51	00000108	abr/10	470.562,44	R\$7.058,44
58.119.199/0001-51	00000110	mai/10	406.184,67	R\$6.092,77
58.119.199/0001-51	00000112	jun/10	545.896,32	R\$8.188,44
58.119.199/0001-51	00000114	jul/10	1.003.110,07	R\$15.046,65
58.119.199/0001-51	00000118	ago/10	3.124.940,85	R\$46.874,11
58.119.199/0001-51	00000119	set/10	1.396.749,46	R\$20.951,24
58.119.199/0001-51	00000121	out/10	1.649.526,16	R\$24.742,89
58.119.199/0001-51	00000123	nov/10	1.481.891,36	R\$22.228,37
58.119.199/0001-51	00000125	dez/10	1.488.932,86	R\$22.333,99
Total			R\$ 12.835.665,10	R\$192.534,97

Em pesquisa ao site da Prefeitura da São Paulo, dedicado à consultas de notas fiscais (<https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/publico/verificacao.aspx?tipo=0>), verificamos que todas as notas fiscais são válidas e não foram canceladas.

De acordo com a DIPJ, ficha 06A, linha 05, constatamos que o montante das receitas operacionais tributadas corresponde ao valor total das notas fiscais emitidas. Além disso, mesmo que houvesse alguma divergência, o relator do Acórdão recorrido restringiu o âmbito recursal, afastando a análise do oferecimento à tributação dos rendimentos (e-fls. 179):

“Portanto, no julgamento da Manifestação de Inconformidade, só cabe verificar o oferecimento de receitas à tributação se sua falta tiver sido apontada pelo Despacho Decisório impugnado como motivo para a não-homologação da compensação.”

Diante do exposto, entendo que as retenções de IRRF estão devidamente documentadas para os propósitos do processo administrativo em questão. A fiscalização limitou-se a verificar as informações declaradas nas DIRFs, as quais, conforme evidenciado acima, não possuem a credibilidade que se pretende conferir. Embora se trate de um relevante instrumento a disposição da Fiscalização da RFB, ele não pode prevalecer sobre outros elementos de prova, especialmente aqueles habitualmente empregados na apuração dos tributos.

Passemos à nova apuração do IRPJ.

O Acórdão recorrido reconheceu parcelas de estimativas recolhidas no valor de R\$ 226.470,67, que somadas aos R\$ 17.410,26 reconhecidos no despacho decisório somam R\$ 243.587,98.

A retenção glosada, descrita na e-fls. 140, e aqui confirmada por este relator, deve ser somada aos R\$ 16.341,51 reconhecidos no despacho decisório e que somam ao final R\$ 207.587,40.

O IRPJ foi assim apurado:

	DCOMP	Despacho decisório	DRJ	CARF
IRPJ devido:	R\$253.470,82	R\$253.470,82	R\$ 253.470,82	R\$253.470,82

Estimativas recolhidas	238.977,42	17.410,26	R\$ 17.410,26	R\$ 17.410,26
			R\$ 226.470,67	R\$ 226.470,67
			R\$ 243.880,93	R\$ 243.880,93
IRRF	207.587,98	122.667,90	R\$ 122.667,90	207.587,98
IRPJ a pagar	-R\$193.094,58	R\$113.392,66	R\$ 113.392,66	-R\$197.998,09

Portanto, a apuração do IRPJ ampara o crédito de R\$ 193.094,58, informado no PERDCOMP, motivo pelo qual voto pela reforma da decisão da DRJ, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010 é de R\$ 193.094,58, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.